



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 225 / 2021.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/892/2018 - AI: 1/20123210;**

**RECORRENTE: NORSA REFRIGERANTES S/A – C.G.F.: 06.000.681-1;**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR.**

**EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE SAÍDAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1.** Empresa Contribuinte apresentou dados divergentes no SPED Fiscal, quanto a operações de saídas. **2.** Divergências devidamente configuradas, e comprovadas por meio de análise demonstrada por meio de planilhamento das informações apresentado pelo Auditor Fiscal. **3.** Recurso Ordinário, recebido é não provido, mantida a decisão proferida no Julgamento Singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em consonância com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, o qual fora adotado em Sessão pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras Chaves: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

## RELATÓRIO

No Relato da Infração o Agente Fiscal discorreu que a Empresa “OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMA DADOS DIVERGENTES CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. A EMPRESA APRESENTOU DIVERGENCIA COM RELAÇÃO AS INFORMAÇÕES NO SPEED FISCAL (OMISSÃO DE SAÍDA)...”, no exercício fiscal Ano Base 2013, incorrendo a infração do art. 285 c/c ao art. 269, ambos do Decreto nº 24.569/07, sendo aplicada a penalidade disposta no art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei 12.670/96 (multa de 2% do valor da operação), valor da pena **R\$12.764,92**.

Nas Informações Complementares, o Autuante narrou como se procedeu ao levantamento, conforme Mandado de Ação Fiscal nº 2017.08881, no exercício de auditoria fiscal plena dos exercícios 2012 e 2013, que fora analisada toda a documentação fiscal da contribuinte no período supracitado, quando fora constatadas divergências no cruzamento das informações junto ao SPED Fiscal. Divergências que se concentraram no exercício 2013, consoante planilha que repousa nas **fls. 12/13**.

A Contribuinte apresentou Impugnação tempestiva, Peça Impugnatória se concentrou nas alegações de mérito: *i) ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa; ii) in dubio pro contribuinte*. Ao final pleiteou realização de perícia.

O douto Julgador de piso, não verificou vícios que maculassem o presente Auto de Infração, afastando qualquer possível nulidade. No mérito o augusto Julgador esteando-se na legislação fiscal vigente afastou as alegações trazidas pela Contribuinte através da peça impugnatória.

No entanto, o ilustre Julgador verificou nos autos, que o Agente do Fisco desconsiderando o teto máximo de 1.000 (mil) UFIRCES por período de apuração, aplicou diretamente o percentual de 2% sobre o montante das operações apuradas em comento, que equivocadamente o Auditor não observou a nova redação do art. 123, VIII, "L", do Decreto nº 12.670/96, dada pela Lei nº 16.258/2017, já vigente a época da lavratura do auto de infração.

Desta forma, procedeu com o cálculo do novo valor do Crédito Tributário, considerando aludido teto, reduzindo a Multa para o valor de **R\$6.081,40**, ser oposição de Reexame Necessário, por obediência ao disposto no art. 104, I, da Lei 15.614/2014.

A Contribuinte continuou sua inquietação com a oposição de Recurso Ordinário, este apresentado de forma tempestiva. A Recorrente assentou no bojo de suas alegações: *i) Preliminar - Nulidade do Auto, por preterição do direito de defesa e descumprimento de dispositivo expresso em lei, em virtude de ausência de comprovação; ii) Mérito – multa exorbitante; aplicação do princípio in dubio pro contribuinte.* Por fim, requereu a realização de pericia.

Destarte, a Célula de Assessoria Processual Tributária acostou-se integralmente ao Julgamento proferido pela Célula de Julgamento, com a manutenção do julgado pela Parcial Procedência do feito fiscal, de acordo com o Parecer nº 203/2020, que descansa nas **fls. 135/136**.

Eis o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Perlustrando os autos do presente Processo Administrativo Tributário, verifica-se que o Agente Fiscal agiu sobre a égide da Lei, a Ação Fiscal iniciada por **Mandado de Ação Fiscal nº 2017.08881**, na execução de Auditoria Plena, não contendo vícios, que maculem sua forma, ou lhe configurem nulidade.

A autuação fora lavrada mediante a constatação, pelo Autuante, em informações divergentes no cruzamento das informações contidas nos Documentos Fiscais x SPED Fiscal, da Contribuinte, ora Recorrente.

*In casu*, embora, a simplicidade das informações complementares constantes no auto de infração, o Agente Fiscal conseguiu demonstrar por meio de minuciosa "Planilha", **fls. 11/12**, cuja confecção fora possível diante das informações colhidas e entregues pela própria Recorrente, a existência de divergências no cruzamento das informações por ele analisadas.

Frisa-se, que, tal demonstrativo por planilhamento, fora essencial para toda a análise dos procedimentos do ilustre Auditor, e conseqüentemente lavratura do auto de infração, bem como serviu de alicerce para todo o curso do presente feito fiscal, neste Contencioso.

Destarte, é de bom grado destacar as alegações contidas no presente Recurso Ordinário, quais sejam:

- I) Nulidade por preterição ao Direito de Defesa;***
- II) Inconstitucionalidade da Multa, em razão do seu Caráter Confiscatório;***
- III) Aplicação do Princípio in Dubio pro Contribuinte;***

Entende esta Relatoria, perquirindo os presentes autos, que inexistiu presença do cerceamento do Direito de Defesa à Recorrente, a qual restou cientificada de todos os atos administrativos perpetrados pelo ilustre Auditor Fiscal, bem como restou legalmente amparada no curso de todo o presente feito, a exercer sua atividade de defesa e probante.

Outrossim, esta Relatoria apreende que, deve ser levado em consideração que o Processo Administrativo Tributário, dentro deste Egrégio Contencioso, resta assentado em Princípios basilares, os quais estão estampados em toda a legislação estadual, e, dentre eles os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, preceitos constitucionais que foram reescritos nos dispositivos, a seguir: art. 46, da Lei nº 15.614/2014; art. 43, do Decreto nº 32.885/2015; art. 30, do Decreto nº 25.468/97. Aplicados concomitantemente ao art. 37, da CF/1988.

Desta forma, quando o Legislador impõe ao Agente do Fisco, que este promova a infração com clareza e precisão fática, isto é, quais os verdadeiros motivos que o levaram a praticar aquela autuação, não resta dúvida na Lei o guarneamento da ampla defesa e do contraditório, preceito que impera diante da relação Fisco x Contribuinte, o que resta garantido na presente nesta demanda fiscal.

Ademais, no caso em tablado, à alegação da Recorrente de Inconstitucionalidade da Multa de Caráter Confiscatório, por ser abusiva, não será apreciada por este Órgão de Julgamento, pois tal matéria não é de sua competência, bem como não se enquadra nas exceções previstas no §2º, do art. 48, da Lei Nº 15.614/2014, no qual: *“não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, **ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado**”*. Desta forma, não merece ser acolhida a tese da Recorrente.

*In casu*, a Recorrente não se desincumbiu de demonstrar a em quais operações apuradas e analisadas neste feito estão regulares, ou que possam deixar dúvida sobre a aplicação correta de dispositivo legal, e/ou para subsidiar a realização de Perícia Técnica, requerida genericamente, assim sendo, afasta-se dos presentes autos todas as alegações suscitadas neste Recurso.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, para negar-lhe o provimento, ratificando o Julgamento de **Parcial Procedência** da Ação Fiscal, exarado pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, não concordando com o parecer a Célula de Assessoria Processual Tributária, o qual fora adotado em Sessão pela Douta Procuradoria Fiscal.

É como descido e submeto ao ilustre Colegiado.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Apuração Abril/2013	R\$ 3.040,70
Apuração Dezembro/2013	R\$ 3.040,70
<b>Total</b>	<b>R\$ 6.081,40</b>

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/892/2018 - AI: 1/20123210** – Recorrente: **NORSA REFRIGERANTES S/A** – C.G.F.: **06.000.681-1**, Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Preliminarmente** Por unanimidade de votos, nega provimento ao pedido de nulidade por preterição ao direito de defesa, por entender que a empresa teve todas as informações necessárias para exercer a sua defesa em plenitude. **2.** Quanto ao argumento de inconstitucionalidade da multa em razão do seu caráter confiscatório, a Câmara por unanimidade de votos nega provimento, por entender que a legislação processual art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **3.** Com respeito ao pedido de perícia a câmara por unanimidade de votos, nega provimento e indefere o pedido, por entender que os elementos contidos nos autos, já são suficientes para sua análise, decisão em conformidade com o art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014. **4. No mérito** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, negar provimento ao recurso ordinário para manter a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em conformidade com a decisão singular, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela Parcial Procedência, porém, aplicando a penalidade do art.126 da Lei nº 12.670/96, os Conselheiros, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares e Francisco Alexandre Linhares, por entenderem que deve ser aplicada a penalidade específica por se tratar de mercadorias não

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/892/2018 - AI: 1/20123210**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

tributadas. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Alexandre Albuquerque.

**SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 15 de setembro de 2021.

**JOSE OSMAR  
CELESTINO  
JUNIOR** Assinado de forma  
digital por JOSE OSMAR  
CELESTINO JUNIOR  
Dados: 2021.09.15  
23:02:20 -03'00'

**José Osmar Celestino Júnior  
Conselheiro**

**JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:2241399  
5315** Assinado de forma digital por  
JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.09.16 10:26:37  
-03'00'

**José Augusto Teixeira  
Presidente 4ª Câmara**

**RAFAEL  
LESSA COSTA  
BARBOZA** Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.09.16  
14:57:15 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza  
Procurador do Estado**